**A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ¹.**

Kelverson Abreu Sousa ²

Juvencharles Lemos Alves²

Roberto Almeida³

Sumário: Introdução; 1. Obstáculos do acesso à justiça no Brasil; 2. Os meios alternativos de acesso à justiça no Brasil; 2.1 Arbitragem; 2.2 Conciliação; 2.3 mediação; 3. A importância social do acesso à justiça; Conclusão.

**RESUMO**

O trabalho tem como objetivo demonstrar a evolução do acesso à justiça no Brasil e analisar os meios alternativos de solução de conflitos existente no território brasileiro. Para tanto, inicialmente se traça uma abordagem dos obstáculos que são encontrados diante o acesso à justiça no Brasil. Posteriormente estabelece-se os conceitos e acepções dos meios alternativos diante o acesso à justiça no Brasil. Por fim, demonstra-se o acesso à justiça como um direito social, pertinente a todo e qualquer cidadão brasileiro, estabelecido assim em nossa Constituição Federal.

Palavras-chaves: Evolução. Conflitos. Acesso à justiça no Brasil. Constituição Federal.

**INTRODUÇÃO**

O estado Brasileiro como um estado constitucionalmente instituído Estado Democrático de direito pressupõe a existência de amplo e irrestrito acesso à Justiça. Aqui quando falamos de acesso à justiça, estamos falando também de sua real efetividade e dos meios que proporcionam esse acesso.

O acesso à justiça teve grandes avanços até os dias atuais entendemos na lição de Mauro Cappelletti que foi grande estudioso da evolução do acesso a justiça podemos entender que antes: “Direito ao acesso a proteção judicial significa essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (Cappelletti, 2002, p 4). O tema era tratado de forma individualista, permanecia também a passividade do estado em relação aos direitos cabendo que os indivíduos exigisse o seu direito perante o mesmo que apenas não permitia que fossem violados, e que eram de difícil acesso pelos custos a que estavam sujeitos.

A definição do conceito de acesso à justiça teve grandes entendimentos ao longo do tempo e também no Brasil como podemos conhece-lo pelo já citado Mauro Cappelletti e B. Garth o acesso à justiça é:

“O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos”. (Cappelletti e Garth 2002, p 3)

No Brasil a Constituição Brasileira de 88, a “Constituição Cidadã” trouxe uma série de novidades em seu corpo sobre o acesso à justiça, reforçando o seu caráter democrático. Além de dar caráter constitucional aos direitos de acessa a justiça logo após foram criados os juizados especiais civis e criminais pela Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995 um novo e importante avanço, representou um novo paradigma na prestação jurisdicional moderna no Brasil, com especial ênfase na conciliação, percebendo que, como sugeriu Cappelletti e Garth nessa “existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico se o litígio é resolvido sem a necessidade de julgamento”.

A partir de então o Brasil passou a inserir no seu ordenamento um serie de lei garantidoras do acesso à justiça de forma individual e coletiva e a ampliar os meios alternativos de acesso à justiça como a conciliação, mediação e arbitragem, possibilitando mudanças consideráveis no processo de ingresso a juízo, diminuindo efetivamente os custos dos processos, desafogando os tribunais da justiça comum e acima de tudo prestar um serviço social a seu povo no que tange ao ingresso a justiça para resolverem seus litígios.

**2. OBSTACULOS DO ACESSO À JUSTICA NO BRASIL**

**2.1 Acesso aos tribunais**

A expressão “acesso à justiça” para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) significa: 1- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e 2- resolver seus litígios sob os auspícios. Sabe-se que para se chegar ao acesso à justiça no Brasil, o caminho a ser percorrido não é tão simples assim, explica Cândido Rangel Dinamarco (2012):

"[...] do ponto-de-vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam; para a sociedade, elas impedem a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de clima harmonioso entre os seus membros; para o Estado, é fator de desgaste de sua própria legitimidade e da dos seus institutos e do seu ordenamento jurídico"

Dito isso será abordado alguns obstáculos que são encontrado diante o acesso à justiça brasileira, tais como: a falta de conhecimento do povo brasileiro, o elevado custo judicial, o descrédito do judiciário, bem como a sua morosidade jurídica, são alguns exemplos, que acabam por elevar a dificuldade ao acesso à justiça.

Ainda hoje numa sociedade civilizada, grande parte do provo brasileiro sofre de falta de conhecimento de seus direitos, como o acesso à justiça, não sabe como fazer valer esse direito, e acaba por deixar passar uma situação em que foi prejudicado e não buscou o seu direito de forma correta e expressa na constituição Federal. Estudiosos sob o tema como a obra “acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, eles elencam 3 obstáculos encontrados: obstáculos de natureza financeira, obstáculos temporais e obstaculos psicológicos e culturais.

Para eles os obstáculos de natureza financeira, diz respeito ao alto custo processual e honorários advocatícios, inclusive os litigantes são responsáveis por grande parte da proporção dos processos para a solução de conflitos, o que acaba desfavorecendo os cidadãos de classes inferiores, enquanto os obstáculos de natureza temporais, diz respeito ao alto tempo que se leva para ter uma resposta do órgão jurisdicional, é chamado também de morosidade jurídica, o que é alegado pela falta de magistrados e de servidores. Por fim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, (1988) dizem que os obstáculos psicológicos e culturais, são a falta a falta de reconhecimento de um direito e até mesmo medo do meio social formalista, acaba influenciando muitas pessoas a não buscar seus direitos de acesso à justiça, que são assegurados pela nossa Constituição Federal.

**2.2 As garantias constitucionais de acesso à justiça**

O acesso à justiça é um direito social fundamental, a principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais. Sem dúvida alguma é de suma relevância para toda a sociedade moderna O acesso à justiça é um direito expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, onde diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, diante deste artigo afirma-se que todos temos o direito de pleitear nossas demandas, desde que seja obedecida todas as regras do ordenamento jurídico. A Constituição Federal também assegura em seu art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; bem como o inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Acerca do assunto, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2000) afirma que é preciso analisar um reestudo da garantia constitucional do acesso à justiça no brasil, essa analise dever ser pautada dentro de quatro grandes subprincípios do acesso à justiça: I- acessibilidade, os cidadãos não devem encontrar obstaculos no acesso à justiça; II- operosidade, para que seja efetiva a justiça, todos devem se dar ao máximo em sua produção de trabalho; III- utilidade, o litigante vencedor deve receber tudo o que tiver direito, de forma rápida e eficaz; IV- proporcionalidade, é referente a decisão do juiz, deve satisfazer a parte mais preciosa, o que satisfaz o bem do maior número de pessoas.

Sobre o acesso à justiça ser um direito fundamental, explica em suas palavras Alexandre Cesar (2002, p. 46):

A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral de cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele “é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direito”

**3. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL.**

**3.1 Arbitragem**

A arbitragem é dos meios alternativos encontrados para resolução de conflitos entre as partes, bem como um meio de desviar dos obstaculos encontrados diante o acesso à justiça no Brasil, que seria evitar a Justiça Comum. A arbitragem, tradicionalmente é regida pela lei material e pelo Código de Processo Civil (CC-16, arts. 1037 e 1048; CPC, arts. 1072-1.102, CC-02, arts. 851-853, até então não era utilizado no sistema brasileiro, a partir com a Lei das Pequenas Causas (Lei de Juizados Especiais – lei n. 9.099, de 26.9.95 e com a Lei de Arbitragem (lei n. 9.307, de 23.9.96) foi então que ganhou força e passou a ser vigorada.

A arbitragem consiste que as partes escolham um arbitro de confiança, cuja função seria conduzir o processo de forma semelhante ao juiz comum, a diferença estaria que este meio seria mais rápido para solucionar o conflito existente entre as partes. É de extrema relevância, salientar que a arbitragem só admite questões em matéria civil, matéria penal neste caso não é aceita. A respeito da arbitragem explica Carmona (2004. p. 41):

A arbitragem é o meio alternativo de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais áurea dos quais os litigantes possam dispor.

Pode se falar, que a arbitragem dento dos meios alternativos de solução de conflitos é a mais adequada, pois é a mais estruturada, é adotada em vários países, bem como em nosso sistema brasileiro.

**3.2 Conciliação**

Significa “ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas desavindas; congraçamento, união, composição ou combinação. A conciliação é um método já utilizado em alguns ramos do direito como procedimento alternativo, o qual possa vim solucionar o conflito entre as partes, podendo ser dentro do processo, como por exemplo, através da audiência de conciliação, como fora do processo. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação é um meio de resolver o conflito a partir de um acordo entre as partes, através da orientação de uma terceira pessoa, consolidando-se em uma dinâmica voltada à efetiva solução das disputas, sendo prevista legalmente.

A conciliação trata-se de um meio alternativo de pacificação social, conceitua Lília Maia de Moraes Sales (2007, p. 42):

“[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito de assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.”

Em matéria criminal, a conciliação era considerada inadequada anteriormente, a partir da constituição Federal, trouxe novas interpretações a respeito da conciliação, desde então há possibilidade de ter conciliação em matéria criminal, desde que haja um processo. Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação pode ser extrajudicial (extraprocessual), ou seja, quando ocorre antes do processo ou judicial (endoprocessual) quando é realizado no Poder Judiciário no andamento do processo. Dito isto explicam Antonio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco (2012, p. 34)

“[...] a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma”

**3.3 Mediação**

É assemelhado a conciliação, a mediação consiste como um instrumento de solucionador de conflitos, onde as partes são incentivadas dentro da sociedade em que vivem a resolverem seus conflitos de forma harmônica, em busca de soluções pacificas em que não nenhuma das partes, obtêm vantagens sobre a outra. Para melhor compreensão conceitua Lília Maia de Morais Sales (2007, p. 23):

“[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoal imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.”

Já nos ensinamentos de e Braga Neto (2004, p. 24) conceitua a mediação sendo:

[...] é uma técnica não adversarial de resolução de conflitos, por intermédio do qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, publicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento ente elas.

Dito isto, a mediação acaba ser mais adequada em casos de familiares, empresariais, trabalhistas etc. pois estão presente um relacionamento continuo.

1. **A IMPORTÂNCIA SOCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA.**

Na contemporaneidade o acesso à justiça tonou-se um direito inerente das sociedades pois expressa realmente a função do judiciário de tomar para si a resolução efetiva dos conflitos sociais. O acesso à justiça como direito social é um desafio ainda nos dias atuais devido à grande demanda populacional que por uma série de requisitos como falta de educação, informação, condição sócio econômica e também o descrédito no sistema, muitas vezes não sabem que teve seus direitos violados ou que em razão de sua condição encontram enormes dificuldades e entraves para acionar o sistema reparador.

O acesso à justiça é um direito social claramente expresso na constituição brasileira, influenciada pelos movimentos sociais que então passam a ter grande força no Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 deu guarida a um considerável número de direitos fundamentais, individuais e sociais, que de uma forma ou de outra contribuem para a implementação do acesso a justiça, podendo citar: a) alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados, que passa a ser integral (Artigo 5º, LXXIV), compreendendo: informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; b) previsão para a criação de uma justiça de paz, remunerada composta de cidadãos eleitos, com competência para o processo de habilitação e celebração de casamentos, para atividades conciliatórias e outras previstas em lei (Artigo 98, II); c) tratamento constitucional da Ação Civil Pública (Artigo 129, III); d) criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo (Artigo 5º, LXX), mandado de injunção (Artigo 5º, LXXI); e) reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (Artigo127); e) elevação da Defensoria Pública como instrumento essencial à função jurisdicional (Artigo 134), dentre outros.

Nesse sentido notou-se a preocupação do legislador em tornar cada vez mais próximo da sociedade à justiça caracterizando o Estado democrático de direito com um amplo e irrestrito acesso à justiça tornando assim um ponto principal de direitos inerentes ao homem no mundo globalizado. Assim, a ideia básica do legislador foi a de desburocratizar e simplificar o processo, o que foi possível com a redução de atos processuais, a diminuição da possibilidade de recursos e a menor formalidade.

Grande empecilho encontrado pelas pessoas quando tem seus direitos violados são a burocratização da justiça comum tornando motivo de desistência de suas pretensões. Necessário pois, foi a criação de sistemas que possibilitassem a maior proximidade da sociedade como a justiça para a resolução de conflitos considerados pequenos. Então A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 98, determinou que a União o Distrito Federal e os Estados criará juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos.

A criação dos Juizados Especiais como também de órgãos privados que possibilitaram a maior aproximação da comunidade como o sistema judiciário, foi uma medida que possibilitou o contato com à justiça com maior agilidade facilitando o rápido acesso ao a órgãos que trabalham e são autorizados pelo judiciário, trouxe cidadania a população foi uma forma alternativa de diminuição nos gastos com processos que antes só cabiam a justiça comum.

O Estado Brasileiro como Estado democrático de direito já possui o acesso à justiça como fundamental direito do ser humano ligado intrinsicamente com os direitos da dignidade da pessoa humana. Essas vias surgidas para pacificação sejam no âmbito estadual ou privada devem estar abarcada de informalidade para um maior contato pela comunidade que muitas das vezes procuram-na por senso comum com o objetivo de proporcionar o resultado jurisdicional almejado pela sociedade.

Pela importância que os meios alternativos de soluções de conflitos regulamentados pelo estado e a efetiva busca pelos seus reconhecimentos pela sociedade e que notamos que o Estado precisa ampliar os serviços disponíveis para a solução de conflitos, em caráter extrajudicial, buscando também nos meios administrativos prover informação e meios para que toda a população possa ter suas questões definitivamente resolvidas.

**CONCLUSÃO**

Somente a partir da década de 80 do século XX que, efetivamente, o problema do acesso à justiça foi tratado da forma devida. A partir daí a produção teórica e doutrinária foi ampliada e o ordenamento jurídico pátrio ganhou uma série de instrumentos legais aptos a solucionar o então crônico problema do acesso à justiça. É indiscutível pelo visto no referido tema a importância e contribuição que a luta pelo devido acesso à justiça no Brasil trouxe significativas melhorias para todo o ordenamento. Tudo isso culminou com a Constituição de 1988 e com a promulgação no início dos anos noventa dentre outras da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Houve efetivamente garantia dos direitos sociais aos brasileiro, um avanço no que tange a possibilidade da população menos favorecida ter acesso ao judiciário garantindo-lhes dignidade no tratamento de suas demandas.

Constatamos portanto que precisa-se ainda ampliar os meios disponíveis de soluções de conflitos, em caráter extrajudicial, buscando também nos meios administrativos, aumentar seu alcance para que a distância entre esses órgãos não sejam motivo de empecilho de procura a quem necessitar. Cabe também às instituições e à sociedade organizada cumprir com sua parcela de responsabilidade no dever constitucional de permitir a todos o maior acesso à justiça e a certeza do cumprimento maior de democracia e cidadania que todos esperamos e devemos incansavelmente buscar.

Portanto considerando as questões econômicas que é fator direto que influencia a questão de acesso à justiça podemos considerar que o Brasil já deu grandes avanços em relação ao postulado de acesso à justiça para o seu ordenamento, e que esse problema não assola somente o Brasil como o mundo inteiro, que estudam e discutem constantemente maneiras de melhorias do acesso à justiça frente ao dinamismo que é o direito e as sociedades.

**REFERÊNCIAS**

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense,

2007. p. 152-153.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002;

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

DIDIER JR., Fredie, et. al. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 15. Ed. Salvador: JUS PODIVM, 2013.

MECUM, Vade. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 9° ed. Atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2013.